



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.902050/2006-01
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.216 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente AGA SOCIEDADE ANÔNIMA (ATUAL DENOMINAÇÃO LINDE GASES LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A ausência de informação, na DIPJ, de antecipações a título de IRRF - estimativas pode ser superada em sede de manifestação de inconformidade, prosseguindo-se na análise do crédito apontado para compensação e das razões de defesa.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Admite-se a utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, quando comprovada a ocorrência da retenção por meio dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, bem como quando comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS

O valor da estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor do imposto de renda devido.

DIREITO CREDITÓRIO ADMITIDO. HOMOLOGAÇÃO. SALDO A PAGAR. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO ERRO MATERIAL DA FISCALIZAÇÃO

Verificada a existência de saldo negativo ao final do período, homologa-se a compensação até o limite da parcela utilizada na DCOMP em litígio. Apuração de saldo a pagar, após compensação. Inocorrência de erro material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ supostamente apurado na DIPJ do exercício de 2001, ano calendário de 2000.

A contribuinte ora Recorrente espontaneamente transmitiu a PERDCOMP Nº16242.47898.230603.1.3.02-9018, declarando de saldo negativo de R\$ 801.689,17 (oitocentos e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) referente a IRPJ do ano calendário de 2000. No mesmo documento, declara ter utilizado apenas parte desse saldo negativo - R\$ 183.416,63 (crédito declarado no PERDCOMP), para compensação com débitos de CSSL de janeiro a março de 2003.

Através do Parecer SEQRT/DRF/BRE* nº 214/2009, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de Compensação nº 16242.47898.230603.1.3.02-9018, *sob o argumento de que o Saldo Negativo de IRPJ não fora comprovado, nem demonstrado na DIPJ do ano calendário em epígrafe, pelo que não gerava credito em favor do contribuinte a título de "saldo negativo de IRPJ" e, portanto, não poderia ser utilizado na compensação com débitos próprios decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB. A Recorrente foi cientificada dessa deciem 17/6/2008.*

A Recorrente foi cientificada dessa decisão em 17/6/2008 e apresentou, então, Manifestação de Inconformidade tempestiva (16/7/2008), alegando, em síntese, o quanto segue:

1. que apresentou o Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação ("PER/DCOMP"), registrado sob o nº 16242.47898.230603.1.3.02-9018, com o escopo de quitar valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido ("CSLL") nos meses de janeiro a março de 2003;

2. que os créditos utilizados na operação originaram-se de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica ("IRPJ") apurado no exercício de 2001, no importe de R\$ 801.689,17 (oitocentos e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos).

3. que a existência do saldo negativo foi, no próprio processo administrativo, comprovada por meio dos informes de rendimento que originaram referido crédito do contribuinte;

4. que, por equívoco, o valor do saldo negativo não fora declarado na DIPJ/2001 do Requerente, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de homologação da compensação em questão.

5. que, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN, que os contribuintes dispõem do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para efetuarem retificações em suas DIPJ, não sendo mais possível fazer a retificação da declaração em comento;

6. que diante do erro cometido pela declarante e dos documentos comprobatórios trazidos aos autos, que atestam a existência do saldo negativo pleiteado,

caberia, ao Fisco, com fulcro no artigo 147, § 2o, do citado Diploma Legal, promover, de ofício, as retificações e correções que se fizerem necessárias. Cita jurisprudência do próprio CARF, no sentido de que erros de declaração não sujeitam os contribuintes ao pagamento do imposto, sem que tenha ocorrido o seu fato gerador, como também não obstam seu direito legítimo de aproveitar os créditos que lhes assistem.

Em sessão de 20 de junho de 2011, a 4ª Turma da DRJ/CPS proferiu Acórdão 05-34.019 reconhecendo o direito creditório.

Aduziu a referida decisão da DRJ que, embora caiba ao contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, os erros de fato no preenchimento da DIPJ (a exemplo do não preenchimento, na Ficha 12, das linhas relativas a antecipações a título de IRRF) podem ser supridos pela instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Dispôs, ainda, que, ao baixar para tratamento manual a DCOMP em questão, a autoridade da DRF, tendo analisado os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação (comprovantes de rendimento), nada opôs acerca de sua autenticidade, como também nada mencionou quanto a eventual utilização dos valores retidos, em outros procedimentos, motivando o não reconhecimento do direito creditório apenas na falta de retificação da DIPJ, o que, como visto, acima, poderia ter sido suprido na instância administrativa.

A consulta aos sistemas informatizados mostrou que foram apresentadas duas DIPJ para o ano-calendário 2000: a original ativa e a retificadora, essa última não acatada porque apresentada quando excluída a espontaneidade pelo início de outro procedimento fiscal – o de número nº 10882.001126/2005-90, ainda não definitivamente encerrado, segundo notícia encartada nos autos, mas que em nada prejudica ou atrapalha o julgamento da presente questão.

Diante do exposto, votou a DRJ no sentido de considerar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para homologar a compensação objeto da DCOMP 16242.47898.23062003.1.3.02-9018 até o limite do valor de R\$ 183.416,63, nela utilizado.

Em seguida ao Acórdão, recebeu a Recorrente o Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT n. 827/2011, por meio de qual a autoridade fiscal cobrava da contribuinte um crédito em aberto.

A Recorrente imediatamente discordou da cobrança e, entendendo ter ocorrido erro material da autoridade, apresentou pedido de retificação de erro material em 05/08/2011.

Nessa citada missiva, a Recorrente começa aduzindo que o v. acórdão da Delegacia da Receita de Julgamento assim decidiu: *"Diante do exposto, o presente voto é no sentido de considerar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para homologar a compensação objeto da DCOMP 16242.47898.230603.1.3.02-9018 até o limite do valor de R\$ 183.416,63 nela utilizado."*

Prossegue a Recorrente dizendo que, quando da elaboração da intimação do v. acórdão em questão, provavelmente por erro material, essa I. Receita Federal veio a se equivocar na compreensão da referida decisão, o que acarretou a cobrança de crédito tributário indevido, dado já ter sido o mesmo cancelado pelo v. acórdão citado.

Atribui o erro a equívoco na interpretação da decisão, no que se refere aos valores efetivamente compensados. Isso porque, ao invés de ter homologado integralmente as compensações efetuadas, conforme determinado no v. acórdão, a I. Agência teria homologado apenas parcialmente o Per/Dcomp, razão pela qual a referida intimação foi acompanhada de um DARF para pagamento do crédito em aberto.

Entende que isso se deu por erro na compreensão do r. julgado, vez que o Relator faz referência à homologar a compensação *"até o limite do valor de R\$ 183.416,63"*. A Agência teria, assim, efetuado a dedução dessa importância do valor dos débitos que constavam no referido Per/Dcomp. Porém, tal montante não se refere aos débitos quitados por meio do Per/Dcomp, mas sim diz respeito ao crédito que fora utilizado nessa compensação.

Esclarece que o crédito histórico utilizado foi exatamente o de R\$183.416,83 citado na r. decisão e que o dispositivo do v. acórdão citou tal montante porque a decisão abordou, basicamente, o direito ao crédito, sem ter analisado os débitos quitados.

Entende que existe nítido o erro material da Agência da Receita Federal do Brasil porque, ao se aplicar tal montante diretamente aos débitos, não é considerada a atualização da Selic que referido crédito possuía à época das compensações, tendo em vista a sua natureza ser de saldo negativo de 2001 e os débitos quitados serem de 2003. Dessa forma, ao invés de o Per/Dcomp ser homologado integralmente, restaria um saldo devedor, o qual teria sido quitado caso se aplicasse o crédito com a devida atualização pela Selic.

Para provar a missiva, alega que, tanto é verdade tal assertiva que, na r. decisão, o I. Julgador não homologa parcialmente o Per/Dcomp, mas sim integralmente, razão pela qual a manifestação de inconformidade é julgada procedente e não apenas parcialmente procedente.

Manifesta entendimento de que não haveria necessidade de interposição de recurso voluntário, tendo em vista tratar-se de erro material, invocando, para essa feita, o princípio da economia processual, bem como pela necessidade de os cálculos refletirem o que veio a ser efetivamente decidido pela I. Delegacia da Receita de Julgamento.

Requeru, assim, a retificação do cálculo, com a aplicação do crédito histórico de R\$ 183.416,83, o qual deverá ser devidamente atualizado para quitação dos débitos de 2003, situação na qual restará integralmente homologado o Per/Dcomp de fls. 1-8.

Tendo a autoridade fiscal negado o pedido de retificação de erro material, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16 de agosto de 2011, onde descreve novamente os fatos já mencionados, insurgindo-se contra a cobrança de crédito tributário indevido em razão do Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT nº 827/2011 (Doe. 01).

Discorre sobre o erro material nos mesmos moldes do Pedido de Retificação acima, e requer o cancelamento da exigência constante do Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT nº 827/2011 (Doe. 01), retificando-se o cálculo com a aplicação do crédito

histórico de R\$ 183.416,83, o qual deverá ser devidamente atualizado para quitação dos débitos de 2003, restando, por fim, integralmente homologado o PER/DCOMP de fls. 1-8.

Prossegue dizendo que, uma vez constatado pela fiscalização um erro incorrido pelo contribuinte em sua declaração, que provocou a não homologação da compensação, num primeiro momento, é seu dever efetuar a retificação do quanto erroneamente declarado, por expressa disposição do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, ainda segundo os dizeres do recurso, restou absolutamente comprovado que houve erro de declaração por parte do contribuinte, uma vez que foram apresentados todos os documentos comprobatórios da existência do alegado saldo negativo (doe. nº 3 da manifestação de inconformidade), especialmente dos informes de rendimentos que atestam as retenções de imposto feitas quando da realização de pagamentos em favor da Recorrente, bem como dos DARF's recolhidos que compuseram referido saldo.

Daí porque, na hipótese vertente, o I. Agente Fiscal não deveria indeferir o pleito de compensação, mas sim efetuar a retificação da declaração do contribuinte. E assim deveria proceder não apenas em respeito à lei, mas também em obediência ao pacificado entendimento do antigo E. Conselho de Contribuintes. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. O parágrafo segundo do artigo 147 da Lei nr, 5.172/66 obriga a autoridade administrativa retificar, de ofício, os erros contidos na declaração. Recurso provido." (2º C.C., 3ª Câmara, Ac. 203-05946, j. 19.10.1999, v.u.)

Entende a Recorrente que não é razoável, tampouco jurídico, exigir do contribuinte um procedimento vedado em lei - retificação de declaração após o quinquênio decadencial - e, ato contínuo, recusar-se a proceder conforme expressa dicção do Código Tributário Nacional - dever de retificar de ofício às declarações incorretamente prestadas pelo contribuinte.

Insurge-se contra a injusta contingência de pagar os débitos compensados em razão de mero erro de declaração, mormente quando já comprovado o direito ao crédito subjacente.

Esse o Relatório. Passo ao Voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 19/07/2011 e o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, em 16/08/11. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

O presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica 16242.47898.230603.1.3.02-9018, fls. 01 a 05, de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, ano calendário 2000, exercício 2001, em que o contribuinte parte dele - R\$ 183.416,63, para compensar débitos de CSLL de Janeiro a Março de 2003.

O Parecer SEORT/DRF/BRE nº 214/2008 e o Despacho Decisório de 16/06/2008, fls. 103 a 105, não reconheceram o direito creditório pleiteado e não homologaram a referida DCOMP.

Instada por manifestação de inconformidade, a 4a Turma da DRJ/CPS, através do Acórdão 05-34.019 de 20/06/2011, fls. 272 a 277v, verificou a existência de saldo negativo ao final do período e homologou as compensações até o limite da parcela do crédito indicada pelo contribuinte.

Contudo, após o procedimento de operacionalização das compensações com o crédito informado pela DRJ/CPS, observou-se a permanência do saldo devedor objeto da intimação 827/2011, fl. 281, decorrente do cômputo de multa de mora e juros legalmente exigíveis, conforme demonstrado às fls. 315 a 317.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, no qual alega o quanto disposto no Relatório .

Acórdão da autoridade fiscal, já relatado acima, deu provimento integral ao recurso do contribuinte, não restando dúvida, portanto, quanto ao reconhecimento do seu direito. O que se discute agora é a operacionalização desse direito, vez que a declaração de IRPJ do contribuinte, por ser relativa a 2001, não pode mais ser retificada pelo próprio contribuinte.

Centra-se a discussão, portanto, quanto à possibilidade ou não de sujeitarem-se os contribuintes ao pagamento do imposto sem que tenham efetivamente ocorrido fatos geradores, ou tornarem-se impedidos de exercer seu direito legítimo de aproveitamento de créditos que lhes assistem.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que meros erros de declaração não podem afetar o direito creditório do contribuinte, nem tampouco sujeita-lo a pagamento de tributos sem que tenha ocorrido efetivamente fato gerador.

Para ilustrar a missiva, reproduzo abaixo um exemplo trazido pelo próprio contribuinte:

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO - AMPLITUDE DA IMPUGNAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REMESSAS PARA O EXTERIOR - ASSUNÇÃO DO ÔNUS. A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. O art. 616 do RIR/80 é de conteúdo mais instrumental que de direito material: objetiva resguardar estabilidade nas relações entre a administração e os contribuintes, no que concerne aos lançamentos feitos com base nas declarações prestadas por estes últimos.

*Não inibe, porém, a correção de erros ou as retificações necessárias, comprovadamente devidas, mormente aquelas relacionadas com a definição do conteúdo material e quantitativo do fato gerador do imposto de renda e determinação da sua base de cálculo. Aumento ou redução do tributo nesses casos é consequência e não finalidade ou razão mesma de ser das retificações ou correções devidas. O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si, não são causa de nascimento da obrigação tributária: princípio da legalidade. Por outro lado, o âmbito do procedimento de impugnação é amplo, compreendendo os aspectos materiais e procedimentais da cobrança. Comprovado o erro ou equívoco no compensar (abater) diretamente do imposto de renda devido pelo regime de declaração (assim, pelo mais), legítima a pretensão do contribuinte em então deduzir da respectiva base de cálculo do tributo o importe de que se trata, por sua natureza dedutível segundo a lei, constatação oficial feita e mesmo sua melhor interpretação pelas autoridades (PN CST 02/80). Imposto de renda devido na fonte quando a pessoa jurídica assume o ônus do imposto e o rendimento pago ou creditado a terceiro é dedutível como custo ou despesa. Recurso provido." * (Io CC, 3 a C , Acórdão nº 103-09.731 j 06.11.89, v.u.)*

Entretanto, não é o que ocorreu no presente processo, assim como também não ocorreu o alegado erro material.

Verifico que, uma vez proferida a decisão pela DRJ Campinas, tratou a fiscalização de aplicá-la nos exatos termos em que prolatada, levando em conta o crédito reconhecido de R\$ 183.416,63, no exato momento em que o contribuinte o declarou como existente (2001), aplicando a correção legal, e opondo-o aos débitos também declarados no PER/DCOMP, também devidamente corrigidos.

O resultado dessa operação é saldo devedor de CSSL, a ser arcado pelo contribuinte Recorrente.

Não deixa dúvidas o demonstrativo elaborado pela D. Fiscalização de fls. 315/319.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, por tempestivo, e por negar-lhe provimento, no mérito, para o fim de que seja integralmente mantido o crédito fiscal remanescente.

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Processo nº 10882.902050/2006-01
Acórdão n.º **1802-002.216**

S1-TE02
Fl. 10

CÓPIA